



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### LEI MUNICIPAL Nº 892 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022

*Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Muqui, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, o Sistema Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI - ESP. SANTO**, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, bem como seus objetivos, princípios e fundamentos, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

#### **CAPÍTULO I** **DA DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 2º.** Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 3º.** A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não-escolar.

**Art. 4º.** A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

**Art. 5º.** A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 6º.** São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

- I** - o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;
- II** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III** - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V** - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI** - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII** - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII** - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX** - a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida.

**Art. 7º.** São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I** - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;
- II** - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;



# MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

- III** - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;
- IV** - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V** - estimular a cooperação entre a sede do Município com os seus distritos e a sua zona rural, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- VI** - fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;
- VII** - estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes negativamente, propondo intervenções, quando necessário;
- XI** - estimular a criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em níveis local, regional, nacional e internacional, das redes de Educação Ambiental, dos coletivos educadores e outros coletivos organizados, das comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida, dos fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões e das demais entidades representativas;
- IX** - desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, às mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna;
- X** - contemplar a proteção e bem-estar animal (domésticos e silvestres);



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**XI** - auxiliar a gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 8º.** São instrumentos para a promoção da educação ambiental no âmbito do município de Muqui:

- I** - Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II** - Difusão de Informações Ambientais;
- IV** - Sistema Municipal de Educação Ambiental;
- IV** - Programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
- V** - Capacitação de recursos humanos e mobilização social;
- VI** - Elaboração e divulgação de material educativo;
- VII** - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- VIII** - Parcerias e formação de redes;
- IX** - Estímulo e promoção de ações de educomunicação e arte educação;
- X** - Recursos humanos, materiais e financeiros;
- XI** - Fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- XII** - Fomento a termos de cooperação governamentais e privadas na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES**

**Art. 9º.** O Município de Muqui, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**Parágrafo único.** O disposto no referido artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de Muqui desenvolva programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

### *CAPÍTULO V*

#### *DAS COMPETÊNCIAS*

**Art. 10.** No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

- I** - ao Poder Público: definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II** - aos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta: promover programas de educação ambiental integrados aos princípios e critérios da gestão socioambiental no espaço institucional;
- III** - às instituições de ensino: inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;
- IV** - às instituições de educação superior, públicas e privadas: produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município de Muqui, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de educação infantil e ensino fundamental e médio;
- V** - aos meios de comunicação e informação: colaborar de forma transversal e contínua na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VI** - às empresas e instituições públicas e privadas: promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

**VII** - às empresas e instituições públicas e privadas: desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com o Plano Municipal de Educação Ambiental;

**VIII** - à Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental: apoiar tecnicamente o Órgão Gestor Municipal de Educação Ambiental na elaboração e avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental;

**IX** - à sociedade como um todo: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

**X** - às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral: propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Plano Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

### ***CAPÍTULO VI***

#### ***DAS ATIVIDADES VINCULADAS***

**Art. 11.** São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

**I** - a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;

**II** - articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;

**III** - fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**IV** - desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;

**V** - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 12.** A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Plano Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por decreto e/ou Lei e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e métodos, em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

**Art. 13.** O Plano Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação escolar e não-escolar de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

**I** - a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;

**II** - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;

**III** - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;

**IV** - o estabelecimento de critérios para a aquisição de materiais, equipamentos e serviços para campanhas e eventos voltados à Educação Ambiental;

**V** - o estabelecimento de critérios para a elaboração e aplicação de projetos de Educação Ambiental, remetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, objetivando o cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental;

**VI** - a definição de indicadores quali-quantitativos, o acompanhamento e a avaliação continuada;

**VII** - a disponibilização permanente de informações;

**VIII** - o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IX** - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- X** - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
- XI** - o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- XII** - a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;
- XIII** - a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;
- XIV** - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
- XV** - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município de Muqui;
- XVI** - o fortalecimento dos pólos e centros de Educação Ambiental;
- XVII** - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;
- XVIII** - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Educação Ambiental deverá ser revisado a cada quatro anos, por meio do Órgão Gestor (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), com participação da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da sociedade.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLAR**

**Art. 14.** A Educação Ambiental na educação escolar será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:

**I** - Níveis de Ensino:





# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

- a) educação básica:
  - 1. educação infantil;
  - 2. ensino fundamental I e II e;
  - 3. ensino médio;
- b) educação superior;

### II - Modalidades de Ensino:

- a) educação especial;
- b) educação à distância;
- c) educação profissional e tecnológica;
- d) educação de jovens e adultos;
- e) educação do campo;
- f) educação de caráter itinerante.
- g) educação quilombola.

**Parágrafo único.** No contexto da Educação Ambiental, abordar as questões étnico-raciais, respeitando o contexto vivenciado pelo aluno, em todos os níveis e modalidades de ensino.

**Art. 15.** A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inscritas de forma crítica nos currículos escolares, em todos os níveis, modalidades e em todos os componentes curriculares, garantindo a transversalidade e a Educação Integral.

**Parágrafo único.** Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 16.** A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º. A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com os documentos legais, norteadores da prática pedagógica das escolas da rede pública e privada.

§ 2º. A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na educação básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação Quilombola, Educação de caráter Itinerante, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

§ 3º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 4º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**Art. 17.** Os programas, planos e projetos de Educação Ambiental, desenvolvidos por organizações governamentais, não-governamentais, empresas públicas, privadas e organizações sociais, com desenvolvimento nas unidades escolares, em todos os níveis e modalidades de ensino, devem ser aplicados após anuência dos órgãos diretores responsáveis ou pela direção escolar.

**Art. 18.** As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas deverão priorizar em suas atividades práticas e teóricas:

- I** - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;
- II** - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;
- III** - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**Art. 19.** A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

**Art. 20.** A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 16, 17 e 18 desta Lei.

**Parágrafo único.** A autorização, de que trata o "caput" deste artigo, terá sua vigência estabelecida após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-ESCOLAR**

**Art. 21.** Entende-se por Educação Ambiental Não-Escolar as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade, sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

**Parágrafo único.** O Poder Público, em nível municipal, incentivará e promoverá:

**I** - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

**II** - a participação de organizações governamentais, não governamentais, organizações sociais, redes, polos e centros de Educação Ambiental, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Escolar;

**III** - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, as instituições de ensino superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;

**IV** - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma Mata



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;

**V** - a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

**VI** - a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos, para as práticas agroecológicas;

**VII** - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

**VIII** - a inserção da Educação Ambiental nas:

**a)** atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos e de pesca nas bacias hidrográficas abrangentes no âmbito municipal, de gestão de recursos naturais, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

**b)** políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de turismo, de esportes, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

**IX** - a implantação de Centros de Educação Ambiental da Mata Atlântica por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais do Município para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

**X** - a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e execução de políticas públicas;

**XI** - o apoio e a sensibilização para a estruturação dos coletivos de meio ambiente do Município de Muqui, bem como a formação continuada em Educação Ambiental destes grupos;

**XII** - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

**XIII** - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

**XIV** - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**XV** - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Educação Ambiental;

**XVII** - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

**XVIII** - a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em comunidades, municípios, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

**Parágrafo único.** Os profissionais da Secretaria de Meio Ambiente, em atividade, devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 22.** Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

**Art. 23.** São objetivos da Educomunicação:

**I** - promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

**II** - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

**III** - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV** - promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;
- V** - implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;
- VI** - promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;
- VII** - contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;
- VIII** - contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;
- IX** - garantir a democratização das informações ambientais;
- X** - apoiar e incentivar as experiências locais de produção educacionais;
- XI** - apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;
- XII** - incentivar a criação de núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA GESTÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 24.** Fica criada a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de promover a discussão, implementar, elaborar e monitorar a Política Municipal de Educação Ambiental e o Plano Municipal de Educação Ambiental, permitindo a participação e a interação entre diversos segmentos da sociedade.

**Art. 25.** A CIMEA será constituída paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de, no mínimo, 6 (seis) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, incluindo o conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário, e terá a seguinte composição:



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**I** - 03 (cinco) membros representando o poder público, indicados das seguintes pastas:

- a)** 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da política de meio ambiente do município - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b)** 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a pasta que trata da política de educação do município - Secretaria Municipal de Educação;
- c)** 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA (escritório local);

**II** - 03 (três) membros representando a Sociedade Civil, divididos na seguinte composição:

- a)** 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Muqui - COMAM;
- b)** 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando as Associações Comunitárias Urbanas ou Rurais e/ou de Produtores Rurais/Agricultores Familiares/Assentados da Reforma Agrária de Muqui (produtor rural/agricultor familiar/assentado da reforma agrária, morador de comunidade rural);
- c)** 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente representando a sociedade civil organizada, com atuação na educação ambiental no município e que manifestem interesse em compor a CIMEA.

§ 1º. Poderão ser indicados outros representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil instalados no município de Muqui, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), sempre obedecendo a quantidade máxima de 10 (dez) conselheiros titulares, com número igual de suplentes.

§ 2º. A CIMEA será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e, na ausência deste, pelo suplente representante da pasta ambiental do município.



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

§ 3º. A CIMEA será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e, na ausência deste, pelo suplente representante da pasta ambiental do município.

§ 4º. Os membros da CIMEA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam e nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo considerado serviço relevante para o Município.

**Art. 26.** O quórum mínimo das reuniões plenárias da CIMEA será de 50% (cinquenta) de seus membros empossados, e de maioria simples dos presentes para manifestações.

**Parágrafo único.** Em segunda chamada, a CIMEA poderá se reunir ordinariamente com número inferior ao quórum para encaminhamentos de caráter consultivo.

**Art. 27.** A CIMEA poderá instituir, sempre que necessárias Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse da educação ambiental, para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

**Art. 28.** O Presidente da CIMEA, de ofício ou por indicação de seus membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

**Art. 29.** Os atos da CIMEA são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

**Art. 30.** A estrutura necessária ao funcionamento da CIMEA será disponibilizada pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 31.** As demais normas de funcionamento da CIMEA serão definidas pelo Regimento Interno que deverá ser elaborado e aprovado em até 180 (cento e oitenta) dias após a posse dos membros da CIMEA.





# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### *CAPÍTULO V*

#### *DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL*

**Art. 32.** Fica instituído o Sistema Municipal de Educação Ambiental - SISMEA no município de Muqui.

**Art. 33.** O Sistema Municipal de Educação Ambiental - SISMEA compreende:

- I** - Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II** - Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental- CIMEA;
- III** - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

### *CAPÍTULO IX*

#### *DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS*

**Art. 34.** A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

- I** - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II** - articulação interinstitucional;
- III** - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social, pelo órgão gestor, propiciado pelo plano ou programa proposto;
- IV** - equanimidade entre a sede e os distritos do Município.

**Art. 35.** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Muqui a iniciativa de incluir, nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

**Art. 36.** Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38.** Revoga-se a Portaria nº 015, de 27 de janeiro de 2022 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Muqui/ES, 07 de outubro de 2022.

MUNICÍPIO DE MUQUI  
**PUBLICAÇÃO**

Publicado nos termos do art. 89 da LOM.

Município de Muqui-ES, 07/10/22

*[Handwritten Signature]*  
Secretaria Municipal de Administração  
e Finanças

**Claudiomar Barbosa**  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Portaria nº 007 de 04/01/2021

*[Handwritten Signature]*  
**Hélio Carlos Ribeiro Cândido**  
Prefeito Municipal